

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.305, de 2015

(PL nº 1.885/2015, apensado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do setor alimentício informarem as datas de abertura e de expiração da validade dos produtos disponibilizados ao consumidor.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.305, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, obriga os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos alimentícios perecíveis em recipientes, embalagens individualizadas, frascos ou similares, a informar as datas de abertura e de expiração da data de validade destes.

A referida informação deverá ser inscrita de forma indelével, permitindo sua fácil visualização, assinada pelo funcionário responsável pela sua prestação.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a regulamentação da rotulagem de alimentos embalados, expedida pela Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), são insuficientes para a efetiva proteção do consumidor.

Em 23/6/2015, foi determinada a apensação do PL nº 1.885/2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, à proposição principal. A proposição apensada pretende obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a divulgar, por meio de cartazes afixados em locais de destaque, a data de vencimento da validade dos produtos anunciados como promoções relâmpago ou especiais, determinando ainda que as datas de vencimento da validade deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo em seguida tramitar na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alínea “c”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor e também quanto à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, que teve início em 18/5/2015, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

Em 23/8/2017, recebemos a honrosa missão de relatar as matérias ora apreciadas, após suceder a ilustre Deputada Maria Helena.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre inicialmente ressaltar que, em 2/5/2017, foi apresentada, no âmbito desta CDC, pela então Relatora, Deputada Maria Helena, uma primeira versão de parecer para as proposições em análise,

sendo que naquela ocasião fora recomendado a rejeição da proposição principal e a aprovação do PL nº 1.885/2015 apensado.

No entanto, após alguns esclarecimentos que foram obtidos, houve um aprofundamento do estudo no âmbito da Consultoria Legislativa desta Casa acerca das proposições em exame e sobre a legislação vigente, tendo então sido definida uma ampla reformulação daquele parecer anteriormente apresentado em maio deste ano.

Desta feita, quando recebemos a honrosa incumbência de dar sequência à relatoria das proposições, julgamos por bem aproveitar parcialmente as pertinentes considerações do segundo parecer, que já incorporou as sugestões da Consultoria Legislativa em decorrência dos estudos sobre o mérito da matéria e, ao final, concluir pela aprovação da proposição principal, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição do projeto apensado.

Pois bem, é sabido que a proposição principal objetiva impor a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do setor alimentício, que disponibilizam ao consumidor produtos perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem na embalagem do produto as datas de abertura e de expiração da sua validade.

Determina, no § 1º de seu art. 1º, que a indicação da data de validade deverá ser inscrita de forma indelével nas embalagens dos produtos, de modo a permitir sua fácil visualização pelos consumidores e deverá ser assinada pelo funcionário responsável pelas informações então inseridas.

Ainda de acordo com o § 2º do art. 1º da proposição, as informações a serem inseridas seguirão o padrão de explicitar o dia, o mês e o ano das datas de abertura e de expiração de validade do produto, os quais deverão ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, constando a ressalva de que o mês pode ser indicado com as três primeiras letras.

De fato, para o cumprimento da regulamentação vigente sobre a validade dos produtos alimentícios, o fabricante inclui na embalagem a seguinte informação: “Após aberto, consumir em até ‘x’ dias”. Tal informação,

realmente, é muito útil e de fácil compreensão para o consumidor que adquire o produto no comércio para posteriormente consumi-lo em sua casa.

O autor, na justificação do PL, ainda menciona que já existe norma, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que é a Resolução nº 259/2002, em nível infralegal, portanto, a qual aprova o “Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados” e prevê, entre outros pontos, a obrigatoriedade de constar a data de validade nos rótulos dos produtos.

Tal norma é obedecida para produtos comercializados em supermercados e outros estabelecimentos similares. No entanto, quando o produto é consumido imediatamente em um bar, lanchonete ou restaurante, torna-se impossível a obtenção daquela informação pelo consumidor, porque, na maioria das vezes, tal informação simplesmente inexiste e tal obrigatoriedade imposta pela Anvisa não se impõe nesses casos.

A esse respeito, o autor bem exemplifica as hipóteses em que o consumidor vem se utilizar, em restaurantes, bares e lanchonetes, de produtos alimentícios como molhos e condimentos, a exemplo de “ketchup”, mostarda, maionese, molhos diversos, vinagre e azeite.

Nesse sentido, determina expressamente o art. 6º, III, do CDC, que é direito básico do consumidor ter acesso “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Corroborando a garantia de tal direito, o próprio CDC, em seu art. 31, *caput*, também assevera que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nossa grifo)

O parágrafo único do mesmo artigo determina ainda que as informações nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor serão gravadas de forma indelével (redação incluída pela Lei nº 11.989/09).

O PL nº 1.885/2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que fora apensado à proposição principal, pretende obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a divulgar, por meio de cartazes afixados em locais de destaque, a data de vencimento da validade dos produtos anunciados como promoções “relâmpago” ou especiais, determinando ainda que as datas de vencimento da validade deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

A nosso ver, a proposição fora apensada ao **PL nº 1.305/2015** de maneira equivocada, uma vez que pretende atingir outro objetivo completamente distinto da proposição principal, qual seja o de assegurar o direito de o consumidor saber a data de vencimento da validade dos produtos anunciados no bojo de promoções “relâmpago” ou especiais, de modo a ser bem informado sobre o que poderá esperar do produto ofertado em promoção. Não guarda, portanto, qualquer relação estreita com o mérito e objetivo do PL principal, conforme já descrevemos sobejamente acima.

Desse modo, a despeito de vermos como meritórias ambas as proposições em apreciação, que de maneira distinta objetivam ampliar a proteção ao consumidor brasileiro, considerado como parte vulnerável no mercado de consumo, concluímos pela rejeição do PL nº 1.885/2015 por entendermos que a questão já se encontra adequadamente disciplinada nos termos do art. 31 do CDC.

Outrossim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PL nº 1.305/2015, nos termos de Substitutivo que ora apresentamos, de modo a aprimorar os termos da proposição sob o ponto de vista do direito consumerista e da boa técnica legislativa.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.305, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo; e pela rejeição do PL, nº 1.885/2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado EROS BIONDINI

Relator

2017-13811

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 1.305, DE 2015

(Apensado: PL nº 1.885/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares informarem as datas de validade para utilização após a abertura dos produtos alimentícios e perecíveis ofertados ao consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares, informarem em cartazes as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos mesmos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor alimentício e similares que ofertam ao consumidor produtos alimentícios e perecíveis em recipientes, embalagens, frascos ou similares ficam obrigados a divulgar as datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos mesmos, por intermédio de cartazes afixados em locais próximos às mesas,

gôndolas ou balcões onde se localizam os produtos ofertados e com o devido destaque.

§ 1º As datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para o consumo dos referidos produtos alimentícios deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados para as refeições, devendo serem escritas nos cartazes de forma indelével, permitindo sua ampla e fácil visualização pelos consumidores, indicando ainda o nome do gerente responsável pela veracidade e precisão das respectivas informações.

§ 2º A indicação do dia, mês e ano constante das datas de validade para utilização após a abertura dos respectivos produtos pelo consumidor e de expiração de validade para consumo dos produtos alimentícios deverá ser expressa em algarismos, obedecendo ordem numérica não codificada, permitindo-se que o mês possa ser indicado com a indicação das três primeiras letras de sua denominação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator